



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de lei nº 22 de 2025.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, § 4º do RICM)

Comissões (Art. 92, § 4º do RICM): (i) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 61, II, “a” do RICM).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, realiza o orçamento da receita e a fixação da despesa para o exercício financeiro de 2026.

O projeto de lei em comento encerra o ciclo orçamentário municipal dos últimos 4 (quatro) anos, período abarcado pelo Plano Plurianual de 2022-2025, sendo que, após sua aprovação, possibilitará a execução do planejamento feito na lei de médio prazo, bem como aquele previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária, aprovada em junho deste ano.

A proposição foi protocolada na sede da Câmara Municipal no dia 30/09/2025. Após, deflagrou-se o processo legislativo segundo os ditames regimentais.

A Comissão Permanente imbuída da análise do projeto de lei orçamentária anual é a de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que, por intermédio do Presidente desta casa, oficiou, por duas vezes, o Chefe do Poder Executivo.

Com os ofícios, pretendia-se obter esclarecimentos sobre dois pontos do projeto; (i) a forma como foi feita a estimativa de receita para o próximo ano, a fim de esclarecer o vultoso aumento da receita esperada para o próximo ano; (ii) indicação da Receita Corrente Líquida efetivamente realizada no exercício financeiro de 2024, a fim de inserir as emendas impositivas no orçamento municipal, a teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Por fim, importa mencionar que a CF/88 previu algumas regras a serem observadas principalmente pelos Poderes Legislativo e Executivo, tanto no momento da elaboração, quanto no momento de execução dos orçamentos.

FUNDAMENTAÇÃO



Consoante cediço, até que sobrevenha Lei Complementar Nacional a fim de regulamentar o artigo 165, § 9º da CF/88, os demais entes da Federação possuem autonomia para estipularem as datas de envio dos projetos de lei orçamentários, desde que não contrariem o modelo constitucional estabelecido.

Isto posto, segundo o artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal enviará o projeto de lei orçamentária anual até o final do mês de setembro, sendo que na hipótese a proposição foi remetida à Câmara Municipal e recebida no dia 30/09/2025, sendo o prazo legal respeitado.

Pontue-se que nenhuma emenda foi enviada à Comissão Permanente para que esta procedesse com a análise, nos moldes regimentais.

Enfim, quanto ao conteúdo da proposta propriamente dita, cumpre destacar a ausência de tabelas explicativas, a exemplo daquelas previstas na Lei Nacional 4.320/64, nomeadamente as previstas no artigo 22 da lei. Tal ausência, como já assentado anteriormente, fora devidamente constatada, sendo o Executivo notificado.

Além disso, haverá a necessidade de se prever os recursos destinados às despesas obrigatórias, a serem indicadas individualmente pelos vereadores, conforme previsões aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada no presente ano.

Noutro giro, vale citar a seguinte regra retirada da CF/88, contida no § 8º do artigo 165:

Art. 165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da exclusividade da lei orçamentária¹, ao vedar veiculação de qualquer matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa no diploma legal, salvo as exceções expressamente admitidas na parte final do § 8º.

Tem-se, desta maneira, que as previsões contidas no artigo 7º do projeto de lei ora analisado são descabidas, pois deveriam constar na Lei do Plano Plurianual

¹ Superior Tribunal de Justiça STJ - REsp 410414 SP 2002/0013865-8



Municipal², isso porque não guardam relação com o conteúdo da PLOA – projeto de lei orçamentária anual. Sugerir-se-á, por isso, projeto de emenda supressiva à Comissão de Finanças no tocante a este ponto.

Ademais, faz-se necessário corrigir vício de técnica legislativa, o qual fora detectado no artigo 4º, já que este se desdobra em 6 (seis) incisos³, porém há a presença de um “parágrafo único” entre os incisos “V” e “VI”, sendo que deveria estar após este último. Para tanto, apresentar-se-á proposta de emenda.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista os apontamentos realizados e as propostas de emendas enviadas à Comissão Permanente visando saná-los, conclui-se pela viabilidade de discussão e votação do projeto de lei nº 22 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026.

Soledade de Minas, 14 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 16/11/2025 23:31:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

Assessor Jurídico

OAB/MG 234.179

²Consultar a Seção III da Lei Federal nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024.

³Lei Complementar nº 95/98 Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;